

EMENDA Nº
(à MPV nº 436, de 2008)

O art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

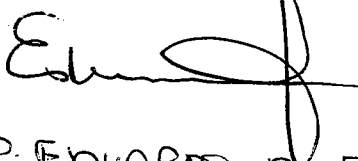
“Art.58-T.

.....

§ 3º As pessoas jurídicas que instalarem os contadores de produção de que trata este artigo deverão conservá-los a título de fiel depositário, observadas as sanções e penalidades aplicáveis à espécie.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o regime instaurado para tributação em bebidas frias, os valores gastos com os contadores de produção poderão ser compensados pelos fabricantes. Assim sendo, em última análise, são financiados pelo Poder Público. Portanto, devem ser conservados pelos fabricantes a título de depósito, devendo zelar por sua integridade física e inviolabilidade, tal como qualquer fiel depositário. Cria-se, portanto, uma categoria de depósito legal, com a conseqüente aplicação das sanções previstas na legislação aplicável, tal como possibilidade das ações de depósito.



DEP. EDUARDO DA FONTE - PP-PE

